PUBLICADO
EM SESSÃO

80
K

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL Nº 114-90.2016.6.26.0277

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "SOMOS TODOS OSASCO"

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "RENOVA OSASCO"; ANA MARIA SERAFIN ROSSI DE ALMEIDA; ROGÉRIO LINS WANDERLEY

ADVOGADO(S): LUCAS PHELIPPE DOS SANTOS; FATIMA NIETO SOARES; LUCIANO CAPARROZ PEREIRA DOS SANTOS; PAULA SILVA MONTEIRO; DOUGLAS FRANCISCO MARTINS DA SILVA; STELLA BRUNA SANTO; SOLANGE ROGELIA LUCHINI; MAIA AGUILERA FRANKLIN DE MATOS; ANDRE ROTA SENA; GABRIEL PEREIRA MENDES AZEVEDO BORGES; BENJAMIM RAMOS JUNIOR

PROCEDÊNCIA: OSASCO - 277ª Zona Eleitoral (OSASCO)

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM, os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, por votação unânime, em negar provimento ao recurso.

Assim decidem nos termos do voto do(a) Relator(a), que adotam como parte integrante da presente decisão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores Mário Devienne Ferraz (Presidente), Cauduro Padin e Marli Ferreira; dos Juízes Marcelo Coutinho Gordo, Marcus Elidius e L. G. Costa Wagner.

São Paulo, 13 de dezembro de 2016.

CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI
Relator(a)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL
Fls. 81
DE SÃO PAULO

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO

Voto:	13766 - CFF/T
Relatora:	Juíza Claudia Lúcia Fonseca Fanucchi
Recurso Eleitoral	114-90.2016.6.26.0277
Protocolo:	439.673/2016
Recorrente:	Coligação "Somos Todos Osasco"
Recorridos:	Coligação "Renova Osasco"; Ana Maria Serafin Rossi de Almeida; Rogério Lins Wanderley
Procedência:	Osasco-Sp (277ª Zona Eleitoral - Osasco)

Recurso eleitoral. Representação. Eleições 2016. Propaganda eleitoral irregular. Sentença de improcedência. Propaganda veiculada gratuitamente na internet no dia do pleito. Publicação de agradecimento pelos votos recebidos. Propaganda eleitoral irregular não caracterizada. Inteligência do art. 4°, parágrafo único, da Res. TSE n° 23.457/15. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Vistos...

Ao relatório da respeitável sentença, que ora se adota, acrescenta-se que foi julgada improcedente a representação ofertada pela Coligação "Somos todos Osasco" em face da Coligação "Renova Osasco", Ana Maria Serafin Rossi de Almeida e Rogério Lins Wanderley (fls. 41/44).

Sustenta a recorrente, em síntese, que a legislação permite que na internet apenas sejam mantidas as propagandas eleitorais já existentes até o dia da eleição, mas que não autoriza a publicação de novas propagandas no dia do pleito. Alega, assim, que *"a propaganda eleitoral veiculada pelo Recorrido não se enquadra na legislação eleitoral vigente, tendo a conduta dos recorridos violado a disposição legal vigente"* (fl. 55).

Pugna, em suma, pelo provimento do presente recurso para se reformar a r. sentença recorrida (fls. 47/55).

O recurso foi contrariado (fls. 58/68), contando os autos com parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, pelo desprovimento do inconformismo (fls. 74/74vº).

É o relatório.

O recurso não prospera.

A representação eleitoral noticia e documenta a suposta existência de propaganda eleitoral ilegal na página do perfil do candidato Rogério Lins Wanderley, na rede social *Facebook*, veiculada no dia do pleito.

Sobre o tema, dispõe a Resolução TSE nº 23.457/2015:

> **Art. 4º É vedada, desde quarenta e oito horas antes até vinte e quatro horas depois da eleição, a veiculação de qualquer propaganda política no rádio ou na televisão – incluídos, entre outros, as rádios comunitárias e os canais de televisão que operam em UHF, VHF e por assinatura – e ainda a realização de comícios ou reuniões públicas (Código Eleitoral, art. 240, parágrafo único).**
>
> **Parágrafo único. A vedação constante no caput não se aplica à propaganda eleitoral veiculada gratuitamente na Internet, em sítio eleitoral, em blog, em sítio interativo ou social, ou em outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou da coligação, nas formas previstas no art. 57-B da Lei nº 9.504/1997 (Lei nº 12.034/2009, art. 7º).**

In casu, o conteúdo da postagem impugnada cinge-se a uma fotografia contendo o recorrido agradecendo os votos recebidos no primeiro turno deste pleito, com a seguinte mensagem:

> **"OBRIGADO OSASCO!**
>
> **1° LUGAR**
>
> **109.705 VOTOS**
>
> **Não existem palavras para descrever o sentimento que sinto agora! Obrigado Osasco! Juntos vencemos as eleições do 1° turno! Contamos com vocês, para concretizarmos nossa Vitória no 2° Turno e renovarmos nossa Cidade de vez! #RogerioLinsPrefeito"** (fl. 10).

Pois bem.

Com efeito, não se vislumbra qualquer conduta ilegal por parte da postagem realizada. Isto porque consta expressamente no dispositivo supratranscrito que a vedação de veicular propaganda eleitoral no dia do pleito não se aplica àquela divulgada gratuitamente na *internet*, como ocorreu no caso em tela.

Reiterativa jurisprudência:

> ***"REPRESENTAÇÃO. JULGAMENTO DIRETO EM PLENÁRIO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. DIA DA ELEIÇÃO. 'TWITTER'. REDE SOCIAL. INEXISTÊNCIA DE VEDAÇÃO. REPRESENTAÇÃO IMPROCEDENTE.***
> ***1.À luz do artigo 82 da Resolução TSE nº 23.191/2010, não se aplica a vedação da realização de propaganda no dia da eleição à propaganda veiculada na internet, no sítio eleitoral, blog, sítio interativo ou social, ou outros meios eletrônicos de comunicação do candidato, ou no sítio do partido ou coligação.***

> ***2.Representação improcedente."*** (TRE/PB - REPRESENTAÇÃO nº 737835, Acórdão nº 1046 de 26/10/2010, Relator(a) EDUARDO JOSÉ DE CARVALHO SOARES, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2010).

Ademais, como bem observado pelo ilustre sentenciante, ***"pelo princípio da razoabilidade, tem-se que agradecimento do candidato na rede social, pelos votos recebidos, logo após o encerramento da apuração do 1º Turno das eleições não configura a divulgação da propaganda do candidato (...). E, como bem observado pelo Ministério Público, sequer existe pedido de voto pelo candidato Rogério Lins na fotografia por ele postada em sua página pessoal do facebook, havendo apenas referência aos votos obtidos no 1º Turno da eleição"*** (fl. 43).

De mais a mais, não merece guarida a análise da presente conduta nos termos do artigo 66 da referida resolução, visto que o conteúdo da citada norma é de natureza criminal, eis que tipifica delito e prevê as penas restritivas de direito, que deve ser apurada em procedimento próprio, ressaltando, ainda que assim não fosse, que o melhor entendimento que se aplica ao caso em tela é o previsto no artigo 4, parágrafo único, da Resolução TSE n° 23.457/15.

Logo, inexistindo ofensa efetiva à objetividade jurídica da norma (igualdade nas eleições) e não tendo havido o extrapolamento da conduta, inarredável o reconhecimento de que não restou caracterizada propaganda eleitoral irregular.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto, mantendo assim a respeitável sentença recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

CLAUDIA LÚCIA FONSECA FANUCCHI
RELATORA